

I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO, ARTE E LITERATURA

REGINA VERA VILLAS BOAS

MARCELO CAMPOS GALUPPO

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – Santa Catarina

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul)

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul)

Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais)

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

D597

Direito, arte e literatura [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Marcelo Campos Galuppo; Regina Vera Villas Boas – Florianópolis: CONPEDI, 2020.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-034-3

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constituição, cidades e crise

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. I Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2020 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO, ARTE E LITERATURA

Apresentação

Nos momentos de crise, não é o conhecimento especializado, mas o interdisciplinar (como um gênero que envolve também o multidisciplinar, o transdisciplinar e até o indisciplinar) que tem encontrado respostas para nossos problemas, pois é nas margens, não no centro da ciência normal, que encontramos tanto o sentido quanto o ímpeto para a mudança de paradigmas. Essa ideia, por si só, justificaria a existência de um Grupo de Trabalho de Direito, Arte e Literatura no CONPEDI, mas, como mostram as contribuições aqui reunidas, a pesquisa e produção bibliográfica neste campo tem alcançado uma diversidade de temas e de métodos, e, apesar disso, uma tal unidade epistemológica, que, cada vez mais, pesquisadores de outros campos têm sido atraídos para esta temática.

Os trabalhos aqui reunidos articulam-se em torno de três temáticas: o problema da interdisciplinaridade do saber jurídico, e do recurso a obras de arte, cinema e literatura para elucidar o campo do Direito; o uso da teoria literária, em especial da teoria da narrativa, como metateoria para o conhecimento jurídico; e o uso de uma perspectiva hermenêutica que visa à construção do entendimento (que se caracteriza sobretudo como mediação no Direito, e como o problema do significado da obra literária e da obra de arte).

Em sua pesquisa, Othoniel Ceneceu Ramos Júnior e Jorge Vieira da Rocha Júnior usam como exemplo da transdisciplinaridade a dificuldade para o Direito de determinar quando se inicia a vida humana sem lançar mão de outros saberes, que aponta, de um lado, para o uso da literatura enquanto prática interpretativa após o giro linguístico do século XX e a crise do Positivismo Jurídico, como analisada por Aline Mariane Ladeia Silva, e de outro, para os problemas inerentes à coerência, essencial para a proteção judicial de grupos estigmatizados, como demonstra Rogério Borba.

Eduardo Aleixo Monteiro analisa o desenvolvimento do movimento Direito e Literatura no Brasil, classificando seus autores em três períodos, a que chama de “Pais fundadores”, “Movimento” e “Empreendimento” (marcado, este último, pela criação a Rede Brasileira de Direito e Literatura – RDL). Aliás, a Literatura de Língua portuguesa é usada de modo privilegiado pelos autores aqui reunidos para desenvolver suas teses: Sofia Alves Valle Ornelas analisa o romance *Inocência*, de Taunay, para demonstrar como a criminalização do charlatanismo se dá por um discurso normativo de profundas consequências econômicas; Laís da Silva Lopes Furtado analisa a mudança na visão da crítica literária sobre a

personagem Capitu, do romance *Dom Casmurro*, de Machado de Assis, para questionar a imparcialidade do próprio Direito; Lorena Roberta Barbosa Castro e Helena de Machado estudam o romance *Helena*, também de Machado de Assis, para verificar os avanços e retrocessos na construção de direitos, sobretudo das mulheres, na sociedade brasileira; Amanda Greff Escobar e Flávia Moreira Guimarães Pessoa apresentam, a partir de um poema de Carlos Drummond de Andrade, o processo de construção da empatia na mediação; Gisleule Maria Menezes Souto também lança mão de Carlos Drummond, bem como da hermenêutica heideggeriana, para analisar o que é, afinal, o homem; e Ellen Carina Mattias Sartori e Audrey do Nascimento Sabbatini Martins estudam, em obras como *Os Lusíadas*, de Camões, e *Os Maias*, de Eça de Queirós, o papel do afeto como fundamento no casamento.

A análise de obras literárias não se restringiu àquelas da literatura de língua portuguesa. Fabiana Marion Spengler estuda a comédia *As Vespas*, de Aristófanes, e os mecanismos de resolução de conflitos; Luciana Gonçalves Dias e Regina Vera Villas Bôas investigaram a patologia fantástica em *Cem Anos de Solidão*, de Garcia Marques, e *Ensaio sobre a Cegueira*, de Saramago para enfatizar a importância da força jurídico-constitucional do direito à saúde; Fernanda Leontsinis Carvalho Branco utiliza-se de *A morte de Ivan Ilitch*, de Tolstói, para analisar as diretivas antecipadas da vontade no Biodireito; e Edloy Menezes estuda o totalitarismo a partir da obra de Hannah Arendt.

Além disso, alguns trabalhos aqui reunidos analisam o cinema e sua importância para a compreensão do Direito. Sérgio Leandro Carmo Dobarro e João Henrique Pickcius Celant exploram o filme *O Pianista* para demonstrarem o papel do cinema no despertar da visão humanística dos alunos (e profissionais) de Direito; Mara Regina de Oliveira e Marcelo Brasil de Souza Moura comparam os filmes *Abril Despedaçado* e *Bacurau* para denunciar as consequências da omissão do Estado em contextos sociais; Lícia Chaves Leite estuda o HC 126.292 e a presunção de inocência à luz do filme *The Blue Thin Line*; e Leandra Chaves Tiago e Carina Barbosa da Costa Silva analisam a vulnerabilidade de profissionais do sexo à luz do filme *Dangerous Beauty (A luta pelo amor)*.

Esta coletânea se encerra com uma pesquisa sobre o quadro *The Rock*, de Peter Blume, para compreender a dialética entre destruição e reconstrução e com uma pesquisa sobre os Direitos Autorais para marcar a diferença entre concepções e seu impacto no problema da pirataria na internet.

Todas essas contribuições demonstram ao mesmo tempo a interesse que o tema desperta e o compromisso metodológico desses autores.

Marcelo Campos Galuppo

Regina Vera Villas Bôas

Coordenadores

23 de junho de 2020, ano da Pandemia (Covid-19)

Nota técnica: O artigo intitulado “História em quadrinhos e histórias de vida de professoras trans: emergências temáticas no CONPEDI” do autor Renato Duro Dias foi apresentado no GT Gênero, Sexualidades e Direito I.

Os artigos do Grupo de Trabalho Direito, Arte e Literatura apresentados no I Encontro Virtual do CONPEDI e que não constam nestes Anais, foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals (<https://www.indexlaw.org/>), conforme previsto no item 8.1 do edital do Evento, e podem ser encontrados na Revista de Direito, Arte e Literatura. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

O JULGAMENTO DE CAPITU: DIREITO E LITERATURA SOB UM OLHAR FEMINISTA

CAPITU'S JUDGMENT: LAW AND LITERATURE FROM A FEMINIST PERSPECTIVE

Laís da Silva Lopes Furtado ¹

Resumo

O artigo relaciona o direito e a literatura sob a perspectiva feminista, tomando como estudo de caso duas análises da obra “Dom Casmurro” de Machado de Assis. Para tanto, através de revisão bibliográfica, realiza-se uma síntese do campo de estudos direito e literatura, além dos métodos legais feministas. Por fim, promove-se uma análise das diferentes interpretações da obra “Dom Casmurro” e sua relação com a abordagem feminista apresentada. Conclui-se que, da mesma forma que a mudança de análise da obra promoveu uma absolvição de Capitu, a aplicação do paradigma feminista pode contribuir para a promoção de um direito mais inclusivo.

Palavras-chave: Literatura, Direito, Feminismo, Dom casmurro

Abstract/Resumen/Résumé

The article lists law and literature from a feminist perspective. Therefore, through bibliographic review, a synthesis of the field of law and literature studies is carried out, in addition to feminist legal methods. Finally, an analysis of the different interpretations of the work “Dom Casmurro” and its relation with the feminist approach presented is promoted. It is concluded that, in the same way that the change in the analysis of the work promoted an acquittal of Capitu, the application of the feminist paradigm can contribute to the promotion of a more inclusive Law.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Literature, Law, Feminism, Dom casmurro

¹ Mestranda em Direito pela Universidade Federal da Bahia

1 INTRODUÇÃO

A inspiração para este artigo surgiu do programa “Direito e Literatura”¹, produzido por André Karam Trindade e apresentado por Lênio Streck, cujo acervo está disponível na plataforma *YouTube*. No episódio em que a obra “Dom Casmurro”² foi discutida, um dos debatedores afirmou que, até os anos 50, a crítica literária brasileira é unânime quanto a traição de Capitu. Entretanto, complementa, nos anos 60, surgiu uma crítica norte-americana feminista que apontou a baixa credibilidade da narrativa de Bentinho, gerando uma mudança na análise da obra.

Ao assistir o vídeo, surgiu, inicialmente, o questionamento sobre as possibilidades de alterações do sentido da interpretação do texto normativo, sem que haja alteração de sua literalidade, principalmente no que diz respeito à efetivação e universalização de direitos fundamentais. Questionou-se se existem formas de interpretar a constituição garantindo tais direitos, principalmente aqueles que promovam a igualdade de gênero, de forma que Capitu não seja sempre considerada culpada, mas que outras interpretações possíveis possam surgir.

Como “Dom Casmurro”, a Constituição pode ser lida de forma a promover diferentes interpretações. É possível interpretar que Capitu traiu Bentinho, assim como é possível interpretar que apenas a união estável entre um homem e uma mulher será considerada entidade familiar pelo Estado brasileiro³. Entretanto, a partir de uma análise da obra como um todo, não há certeza da traição, assim como, a partir de uma análise da Constituição Federal como um todo, a corte constitucional entendeu pela constitucionalidade da união homoafetiva⁴.

Considerando o texto preambular da Constituição Federal⁵ e que tanto na Assembleia Constituinte, em 1988, como no Legislativo e no Judiciário atuais, as mulheres não estão

¹ Inicialmente, o programa era exibido na TVE – Rio Grande do Sul. Atualmente, é produzido pela TV e Rádio Unisinos e exibido na TV Justiça, com apoio da Rede Brasileira de Direito e Literatura, estando todos os episódios disponíveis no canal da TV e Rádio Unisinos no *Youtube*.

² Não foi possível encontrar o vídeo deste episódio na lista do canal no *Youtube* da TV e Rádio Unisinos, tendo em vista que, quando este foi exibido, o programa ainda era veículo pela TVE – Rio Grande do Sul. O episódio Dom Casmurro pode ser assistido através do seguinte endereço eletrônico: https://www.youtube.com/watch?v=SIZbnrHfE_s&t=678s.

³ É possível traçar um paralelo entre o artigo 226, parágrafo 3º da Constituição Federal, que afirma “para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, com o seguinte trecho da obra de Machado de Assis: “Desta vez a confusão dela fez-se confissão pura. Este era aquele; havia por força alguma fotografia de Escobar pequeno que seria o nosso pequeno Ezequiel.”

⁴ Ver Ação Direta de Inconstitucionalidade n 4277.

⁵ “Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia (sic) Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.”

devidamente representadas, entende-se que é necessário promover-se interpretações da Constituição que garantam a maximização dos direitos fundamentais para as parcelas da população excluídas.

Assim, optou-se por definir um marco teórico, a autora feminista norte-americana Robin West, analisando sua proposta de desenvolvimento de um paradigma de análise do direito, intitulado *literary woman*, originado da relação com a literatura. Buscou-se abordar as relações entre as duas disciplinas, apresentando o instrumental desenvolvido pelo marco teórico e, através de dois estudos críticos da obra “Dom Casmurro”, promove-se uma análise jurídica de uma obra literária, defendendo os benefícios desta análise para os textos jurídicos.

Na primeira seção, realiza-se uma breve síntese do surgimento histórico da relação entre o direito e a literatura, apontando a influência que a interpretação literária teve sobre a interpretação constitucional. Na segunda seção, analisa-se as abordagens da teoria feminista ao direito, conforme estudos desenvolvidos por Robin West, analisa-se também, os métodos feministas apresentados por Katharine Barlett em sua obra *Feminist Legal Methods*. Na terceira seção, busca-se relacionar a mudança na interpretação da obra “Dom Casmurro” com a aplicação do paradigma feminista de análise apresentado pela autora.

Por fim, conclui-se que a *literary woman* pode contribuir para o direito, assim como outros métodos feministas, principalmente no que diz respeito ao desenvolvimento de decisões mais inclusivas, que utilizem a empatia e compreensão da subjetividade do outro como ferramenta de análise.

2 DIREITO, CONSTITUIÇÃO E LITERATURA

A relação entre o direito e a literatura intriga os estudiosos do tema há mais de um século. Na tradição norte-americana, o marco inicial da disciplina ocorreu, em 1908, com a publicação da obra *A List of Legal Novels*, de John Wigmore. Posteriormente, em 1925, Benjamin Cardozo publicou o ensaio *Law and Literature*, promovendo uma análise da qualidade literária do direito, conforme apontam Trindade e Bernsts (TRINDADE; BERNSTS, 2017, p. 226).

No Brasil, os autores destacam Aloysio de Carvalho Filho, jurista baiano, como precursor do movimento (TRINDADE; BERNSTS, 2017, p. 229), em razão da publicação de dois artigos que analisavam a obra de Machado de Assis, em 1939, ano do centenário de seu nascimento. Posteriormente, Carvalho Filho, em 1958, realizou uma conferência na Academia

de Letras da Bahia que, no mesmo ano, foi convertida na obra “O processo penal de Capitu” (CARVALHO FILHO, 1958).

Essa obra constituiu uma análise do direito na literatura, visto que Carvalho Filho analisa os elementos da obra “Dom Casmurro”, de Machado de Assis, em busca de indícios do crime de adultério, supostamente cometido por Capitu. O autor estava interessado na compreensão da realidade humana, aprofundando-se em elementos da psicologia criminal na construção das personagens de Machado de Assis.

Ao longo do século XX, o estudo da relação entre as disciplinas evoluiu. Foram desenvolvidas três diferentes abordagens: o direito como literatura, o direito na literatura e o direito da literatura.

2.1 AS ABORDAGENS DA RELAÇÃO ENTRE DIREITO E LITERATURA

Existem três possíveis abordagens entre direito e literatura, difundida em inúmeros artigos e livros sobre o tema: a) o direito da literatura, que estuda as normas que permeiam a produção literária, como aquelas que envolvem a propriedade intelectual; b) o direito na literatura, que se aprofunda nas obras que retratam o direito ou contêm elementos jurídicos; c) o direito como literatura, que faz um estudo do direito enquanto narrativa, analisando técnicas literárias.

Estas abordagens do estudo da relação entre as disciplinas foram detalhadas, abrindo-se subcampos. Por exemplo, quanto a abordagem direito na literatura, Schwartz (2004) destaca os seguintes subcampos de estudo: recriação literárias de processos jurídicos, o modo de ser e o caráter de juristas nas obras, o uso simbólico do direito, o tratamento do direito e do Estado dispensado às minorias. Já na abordagem do direito da literatura, o autor sinaliza os subcampos das relações jurídicas do exercício literário e das normas jurídicas que regulam a criação e a difusão de obras literárias.

Há, ainda, quem inclua outras vertentes da relação entre direito e literatura, com base em uma análise da história da disciplina. Assim, Ward sinaliza, para além do potencial político que a literatura pode oferecer para o direito, há o potencial educacional, retomando os ensinamentos de James Boyd White (1995, p. 26).

O autor destaca que os advogados têm uma responsabilidade para com a linguagem do direito. Portanto, este defende a necessidade de se educar advogados e estudantes do direito no uso da linguagem, algo que o estudo do direito em sua relação com a literatura pode ajudar (WHITE, 1995, p. 26).

Neste raciocínio, Morawetz (2010), por exemplo, inclui a abordagem *Literature and legal reform*, um campo que, segundo o autor, investigaria as formas em que a literatura influenciou o direito. Morawetz (2010) demonstra que nem sempre a literatura tem um efeito benigno sobre o direito, podendo narrar situações de forma irreal ou preconceituosa, o que poderia moldar a forma como a população vê o direito, afetando o direito de minorias.

O autor destaca também o estudo do direito como ficção, uma abordagem que busca incorporar tradições modernistas e pós-modernistas sobre histórias literárias. Parte-se do pressuposto de que todo uso da linguagem é criativo, criando a realidade e não meramente a narrando. (MORAWETZ, 2010, p. 451).

2.2 OUTRAS ABORDAGENS

Para além de realizar uma defesa da aplicabilidade do estudo da literatura no direito, destaca-se o viés pedagógico da relação entre as duas disciplinas. Seja através da leitura de romances que permeiam conflitos jurídicos, como “O Processo” de Franz Kafka, ou romances que efetivamente narram casos jurídicos como “O caso dos exploradores de Cavernas” de Lon Fuller, seja através da leitura de romances que não tenham uma relação aparente com o direito, como “Dom Casmurro” de Machado de Assis, a leitura de romances, além de expandir os horizontes culturais do leitor, pode promover reflexões jurídicas.

Defendem Trindade e Gubert (2008) que a literatura possui capacidade inovadora, superando o sentido comum teórico, possibilitando a “reconstrução dos lugares do sentido” (TRINDADE; GUBERT, 2008, p. 15), tolhidos por este senso comum teórico, que disciplina “anonimamente, a produção social da subjetividade dos operadores da lei e do saber do direito” (TRINDADE; GUBERT, 2008, p. 15). Em outras palavras, o estudo deste campo interdisciplinar é importante, pois é através da literatura, e da arte, que se constrói a subjetividade.

Por outro lado, o estudo da aplicabilidade da teoria literária ao direito promoveu debates acerca da importância da intenção do autor para a interpretação ou da importância do contexto em que a obra é interpretada, gerando frutíferos debates para se pensar a interpretação jurídica. Afinal, os textos literários são estáveis, estanques, não sofrerão mudanças. Entretanto, como ocorreu com “Dom Casmurro”, o sentido de sua interpretação muda. As constituições, por sua vez, não são eternas. Seriam organismos vivos, com duas necessidades contraditórias: estabilidade e mudanças (BULOS, 1997, p.3).

Os defensores dos estudos em direito e literatura demonstram como a interpretação literária ajuda a enriquecer a interpretação jurídica. Robin West afirma que foi através da interpretação literária que o direito afastou a concepção de que a intenção do legislador ou o sentido estrito do texto não são as melhores chaves de interpretação do texto legal. Pelo contrário, a interpretação jurídica deve ser construída a partir do processo de produção de sentido através das normas de interpretação da comunidade e seus princípios.

Schwartz dedica uma obra para defender a literatura como tradutor do “jurídico para o real, reduzindo a distância do texto constitucional da compreensão/expectativa normativa por parte dos destinatários dos seus mandamentos” (SCHWARTZ, 2006, p. 80). Tal proposta encontra ressonância nos estudos feministas, tratados no próximo tópico, em que pese as matrizes científicas dos autores abordados serem diferentes.

Através da interpretação, há uma reconfiguração do sentido da obra tanto literária, quanto a jurídica (Constituição). O leitor/intérprete “reconstrói aquilo que lê (Lei Maior), com base em tudo que já viveu/leu (Literatura)” (SCHWARTZ, 2006, p. 77). Conforme assevera Schwartz, a “Constituição é um roteiro com grades espaços para improvisações. [...] ela (Constituição) não deve ser prescrita ou descrita (normativismo). Ela deve ser contada (Literatura)” (SCHWARTZ, 2006, p. 78).

O que se busca destacar é que existe uma desigualdade inerente à formação do texto constitucional e a seus intérpretes. A Assembleia Constituinte foi composta por 559 membros, destes apenas 24 eram mulheres. No Brasil, hoje, as mulheres representam 15% dos deputados na Câmara de Deputados, 13% dos senadores no Senado e 37% dos magistrados que ingressaram na carreira após 2011. Entre as magistradas, somente 2% se autodeclara negra, entre os homens o percentual cai para 1,5%. Em uma sociedade em que a produção legal e a interpretação destes textos são realizadas por homens, brancos, é necessário promover outras perspectivas de análise do direito.

Conforme destaca West (1997b), ainda que a decisão judicial esteja atrelada a princípios morais comunitários, estes princípios podem violar direitos ou promover exclusões. Afinal, a pluralidade, assegurada no preâmbulo da Constituição Federativa de 1988, não é manifestada no campo político, em que pese, nas palavras de Schwartz (SCHWARTZ, 2006, p. 73), o texto preambular desenhar um contexto de expectativas que deverá ser traduzido pelos operadores do direito.

A partir de uma perspectiva diferente, considerando o leitor, Schwartz afirma que “o conhecimento da Literatura pode dar [...] uma força tal à decisão que o sentimento de cognição, expectativa a respeito das normas por meio das partes [...], possa ser aceito com melhor

compreensão, o que resultaria em um equilíbrio no sistema jurídico e social” (SCHWARTZ, 2006, p. 70).

Defende-se, portanto, que a literatura, enquanto expressão artística, pode ser uma forma de resistência à opressão. Enquanto o jurista defende o ordenamento jurídico, o artista denuncia a injustiça (TRINDADE; GUBERT, 2008, p. 62). O estudo do direito e literatura, sob a ótica feminista, podem colaborar na reconstrução de sentidos, ampliando as possibilidades interpretativas do jurista. Portanto, optou-se neste artigo por apresentar a possibilidade de aplicação de um método de análise feminista ao direito que, acredita-se, poderá contribuir para a construção de uma interpretação mais plural, ainda que realizada por operadores que representam apenas um estrato da sociedade.

3 LITERARY WOMAN: ANÁLISE DO DIREITO E DE SUA RELAÇÃO COM A LITERATURA ATRAVÉS DE UM OLHAR FEMINISTA

O movimento feminista surgiu em busca de direitos igualitários entre homens e mulheres. Nos anos 80, três escolas se consolidaram dentro do movimento com o intuito de estabelecer uma teoria legal feminina moderna: o feminismo liberal, o feminismo cultural e o feminismo radical (PINTO, 2015, p. 323). Através de metodologias e chaves conceituais diferentes, as três escolas tinham o mesmo objetivo.

Em movimento mais recente, os ditos movimentos feministas pós-modernos buscam desconstruir as formas que valorizam os interesses masculinos e ignoram os feminismos. Nesta mesma linha de raciocínio, encontra-se o movimento feminista negro, apontando que não existe uma universalidade do ser mulher e que as categorias até então pensadas não abarcam os problemas das mulheres negras (PINTO, 2015, p. 323).

Linda Alcoff (1988, p. 421) sugere o desenvolvimento de outra linha de pensamento. Uma linha que não promova a desconstrução total do que é a mulher e que não busque suas características inatas essenciais. A autora defende a construção da categoria mulher através da análise da experiência subjetiva, a partir de hábitos, práticas e discursos que demarcam sua posição. Não se trata de identificar características inatas da mulher, mas de sua posição, a partir de sua experiência (ALCOFF, 1988, p. 434).

Alcoff (1988, p. 436) arremata afirmando que é necessário reinterpretar a posição da mulher, reconstruindo sua identidade política, desafiando o discurso sexista que relega determinadas discussões políticas às mulheres, por serem “temas femininos”. Somente através do reposicionamento da mulher em sociedade será possível produzir um direito igualitário e

inclusivo, ou seja, um direito que seja o mesmo para o homem e para a mulher, para o homossexual e para o heterossexual, para o branco e para o negro, que não reproduza opressões e exclusões históricas.

Neste sentido, Robin West afirma que a teoria do direito moderna é masculina. Isto significa que as mulheres não são contempladas na doutrina legal, tendo em vista que o direito é produzido por e para homens (WEST, 1988b). A autora afirma ainda que a implicação dessa constatação envolve a doutrina tratar mulheres da mesma forma que trata homens.

West chega a tais conclusões ao analisar o ser humano construído pelo legalismo liberal e a mulher construída pelas teorias feministas. Sua tarefa consiste em sistematizar o que diferentes correntes das teorias feministas afirmam sobre a mulher e o que o legalismo liberal afirma sobre o ser humano. Quanto a este último, a autora afirma que os seres humanos estão separados fisicamente do outro e por causa disso valorizam a autonomia e temem a aniquilação (WEST, 1988b, p. 12).

De acordo com as teorias feministas, as mulheres valorizam a intimidade e temem a separação, mas ao mesmo tempo temem também a invasão que o apreço pela intimidade pode causar (WEST, 1988b, p. 42). Trata-se de um paradoxo fácil de compreender. Mulheres buscam intimidade, mas precisam impor limites àqueles que não respeitam seus corpos, os agressores sexuais. Para West, um sistema legal deve proteger e reconhecer todos os valores gerados por todos os seres, sendo que este deve ser o objetivo de uma teoria legal feminista, “*to transform the images as well as the power*” (WEST, 1988b, p. 73)⁶.

Em suas críticas à West, Posner afirma que a capacidade de se conectar não é inerente ao feminino, mas concorda que, costumeiramente, mais mulheres tenham mais características ditas femininas que homens e que estejam mais atentas ao cuidado com o próximo que ao formalismo legal. Entretanto, o autor não identifica que isso seja um traço distintivo de um estilo feminista de argumentação. Posner assevera que “*it is because of different life experiences rather than different cognitive structures that female judges are more likely than male ones to credit charges of sex discrimination*” (POSNER, 2009, p. 178)⁷.

As críticas de Posner não encontram ressonância na obra de Robin West. Em sua obra *Caring for justice* (WEST, 1997), a autora constrói a tese de que as mulheres têm uma tendência a olhar o mundo com uma visão de cuidado, o que pode ser biológico ou não, fator que não considera relevante para sua análise. Por causa desta ética do cuidado, as mulheres estariam

⁶ Transformar as imagens assim como o poder (tradução nossa).

⁷ É por causa de diferentes experiências de vida em vez de diferentes estruturas cognitivas que juízas são mais propensas que juizes a dar crédito a acusações de discriminação sexual (tradução nossa).

suscetíveis a violência, como, por exemplo, mulheres vítimas de violência doméstica que permanecem no lar para preservar a integridade familiar e não afetar os filhos.

Assim como Posner afirma que, por suas experiências de vida, juízas são mais suscetíveis a dar crédito a acusações de violências sexuais (POSNER, 2009, p. 178), West afirma que as mulheres, por alguma característica inata ou por experiência, se tornam mais propensas ao cuidado sobre os outros e são essas diferenças entre homens e mulheres que devem ser levadas em consideração na produção do direito. Ciente das críticas feministas pós-modernistas, West afirma que se a ética do cuidado é algo empiricamente observável nas práticas femininas e isto causa um aumento de violência, esta violência deve ser de alguma forma combatida.

Em verbalizada oposição a Posner, aproveitando a análise econômica do direito, a autora propõe uma análise literária deste. Para tanto, West desenvolve dois personagens para o direito: o *economic man* e a *literary woman*⁸ (WEST, 1988a). Aquele, de acordo com a autora, possui duas características: ele racionalmente maximiza a sua própria utilidade, assim, ele sabe o que é melhor para ele mesmo e ele tem a motivação para buscar isto, e, também, é incapaz de empatia, não conseguindo comparar a dor do outro com a sua própria ou de outra pessoa. Nas palavras da autora: “*he knows everything there is to know about his own subjective life, and nothing whatsoever about the subjective lives of others*” (WEST, 1988a, p. 869)⁹.

West critica esta visão de mundo a partir de afirmações que considera óbvias: nem sempre as pessoas sabem o que é melhor para elas próprias e nem sempre elas têm a motivação para buscar isso (WEST, 1988a, p. 870). A autora, inclusive, afirma que a literatura ajuda os leitores a perceber a sua própria subjetividade ao serem apresentados à subjetividade dos personagens. Assim, a *literary woman* é motivada em diferentes sentidos, tanto com objetivos altruístas de ajudar o próximo, como com objetivos individualistas e egoístas, sendo empática e capaz de entender a subjetividade do outro. Entretanto, ela não conhece totalmente sua própria subjetividade, sendo multidimensional e interessante (PINTO, 2015, p. 330).

Assim, West defende uma abordagem do direito através da *literary woman*, ou seja, através do uso da empatia e compreensão da subjetividade do outro. A autora indica a importância desta abordagem ao lidar com vítimas de abuso sexual, por exemplo. O exercício da empatia leva à compreensão da dor do outro e, até, à compreensão dos fatos e testemunhos, muitas vezes obscurecidos pelo trauma (WEST, 1988a, p. 876).

⁸ Homem econômico e mulher literária (tradução nossa)

⁹ Ele sabe tudo que existe para saber sobre sua própria vida subjetiva e nada qualquer que seja sobre a vida subjetiva dos outros (tradução nossa).

Neste sentido, Katharine Barlett, em sua obra *Feminist Legal Methods* (1990), apresenta as ferramentas básicas que advogados e juristas feministas utilizam para abordar o direito feminista. A autora relaciona os seguintes métodos legais feministas: *the woman question*, *feminist practical reasoning* e *consciousness raising* (BARTLETT, 1990, p. 831)¹⁰.

O método *the woman question* refere-se às particularidades de ser mulher naquela situação, que se não forem questionadas vão apresentar uma desvantagem para as mulheres. Para a autora, o método expõe os efeitos velados do direito que não é explicitamente discriminatório. “[...] *the woman question helps to demonstrate how social structures embody norms that implicitly render women different and thereby subordinate*”¹¹ (BARTLETT, 1990, p. 843)

O método *feminist practical reasoning* está diretamente ligado ao *the woman question*, sendo um meio para, diante de um caso legal, tornar certos elementos mais relevantes, do que seriam diante de uma análise não feminista. O método consistiria em estar alerta para “[...] *certain forms of injustice that otherwise go unnoticed and unaddressed. Feminists turn to contextualized methods of reasoning to allow greater understanding and exposure of that injustice*”¹² (BARTLETT, 1990, p. 863).

Quanto a *consciousness raising*, Bartlett explica que se trata de um método de erros e acertos, em que se revela experiências para o próximo, sem se saber se este irá reconhecer tal experiência. “*Honesty is valued above consistency, teamwork over self-sufficiency, and personal narrative over abstract analysis. The goal is individual and collective empowerment, not personal attack or conquest*”¹³ (BARTLETT, 1990, p. 865). Trata-se do compartilhamento de experiências¹⁴, necessário para a criação de uma consciência acerca dos problemas, sendo, para Bartlett, um “meta-método”, que serviria de suporte para os outros (BARTLETT, 1990, p. 866).

A apresentação das ferramentas pela autora visa introdução de um método que considera o mais completo na abordagem legal feminista: a posicionalidade. Este método seria uma forma de entender o que há do lado oposto, em um estado de vigilância para se evitar o

¹⁰ A questão da mulher, raciocínio prático feminista e tomada de consciência (tradução nossa).

¹¹ A questão da mulher ajuda a demonstrar como as estruturas sociais encarnam normas que implicitamente tratam as mulheres diferente e, assim, as subordinam. (tradução nossa).

¹² Certas formas de injustiça que de outra forma seriam ignoradas e não abordadas. Feministas se dirigem para métodos contextualizados de raciocínio para permitir maior compreensão e exposição desta injustiça. (tradução nossa).

¹³ Honestidade é valorizada acima de consistência, trabalho em equipe acima de autossuficiência e narrativas pessoais acima de análises abstratas. O objetivo é empoderamento individual e coletivo e não ataques ou conquistas pessoais.

¹⁴ A autora destaca que é utilizado quando as mulheres compartilham histórias de violência sexual. (BARTLETT, 1990, p. 865)

sectarismo e a exclusão. De acordo com a autora, não se trata de uma estratégia de conciliação de todos os lados, mas de um agir que esteja consciente das outras posições envolvidas, promovendo uma ação que tenha compromisso com as verdades que expõe (BARTLETT, 1990, p. 883).

Positionality rejects both the objectivism of whole, fixed, impartial truth and the relativism of different-but-equal truths. It posits instead that being “correct” in law is a function of being situated in particular, partial perspectives upon which the individual is obligated to attempt to improve¹⁵. (BARTLETT, 1990, p. 832)

Portanto, além do que a literatura pode oferecer ao direito, um enfoque feminista leva à compreensão do outro, a entender como as normas foram construídas e onde estão as injustiças veladas. Existem, portanto, diversos métodos e formas de se construir um direito mais equilibrado, não só para as mulheres. A *literary woman*, assim, é uma das personagens que o jurista pode assumir, mas é também aquela mais desejável, por representar a possibilidade em todos de compreensão, simpatia, empatia e amor (WEST, 1988a, p. 878).

4 O JULGAMENTO DE CAPITU: AS DIFERENTES ANÁLISES DA CONDUTA DE CAPITU

“Dom Casmurro” é notoriamente reconhecida como uma das grandes obras literárias brasileiras. O livro, inicialmente publicado em 1899, até os dias atuais incita diversos debates, em sua grande maioria em torno da pergunta: Capitu traiu Bentinho? O romance é narrado em primeira pessoa, por Bentinho, o marido de Capitu, que descreve como a conheceu, ainda criança, os costumes de sua família e como chegou à conclusão de que sua esposa era adúltera. Ainda que a questão seja irrelevante para a apreciação da obra, a dúvida gerou diversas análises literárias e jurídica.

Carvalho Filho (1958), em “O processo penal de Capitu”, afirma que seus predecessores, ao analisar a obra “Dom Casmurro”, eram unânimes quanto ao adultério cometido por Capitu, tendo alguns destes indicado que havia uma predisposição à infidelidade conjugal da personagem, dado seu principal atributo: a dissimulação.

— Juro! Deixe ver os olhos, Capitu. Tinha-me lembrado a definição que José Dias dera deles, "olhos de cigana oblíqua e dissimulada." Eu não sabia o que era oblíqua, mas dissimulada sabia, e queria ver se podiam chamar assim. Capitu deixou-se fitar e

¹⁵ Posicionalidade rejeita tanto o objetivismo de uma verdade completa, fixa e imparcial quanto o relativismo de verdades diferente-mas-iguais. Ela impõe, ao invés, que estar correto no direito é uma função de estar situado em perspectivas particulares e parciais sobre as quais o indivíduo é obrigado a tentar melhorar. (tradução nossa).

examinar. Só me perguntava o que era, se nunca os vira; eu nada achei extraordinário; a cor e a doçura eram minhas conhecidas. (ASSIS, 1899, p. 32)

O jurista baiano cita Alfredo Pujol, Pedro Lessa, Afrânio Coutinho, Mário Matos, Eugênio Gomes, Augusto Meyer, Lúcia Miguel Pereira, entre outros, como autores que se debruçaram sobre a obra machadiana e concluíram que Capitu traiu Bentinho (CARVALHO FILHO, 1958, p. 6-7).

Entretanto, o autor, em uma análise minuciosa da obra, identifica apenas dois fatos que contribuiriam para a condenação de Capitu: o momento em que Bentinho flagra Capitu em posse de dez libras esterlinas e o momento em que Bentinho, após retornar do teatro sozinho, encontra Escobar em sua residência (CARVALHO FILHO, 1958, p. 15-16).

— Não é muito, dez libras só; é o que a avarenta de sua mulher pôde arranjar, em alguns meses, concluiu fazendo tinir o ouro na mão.

— Quem foi o corretor?

— O seu amigo Escobar.

— Como é que ele não me disse nada?

— Foi hoje mesmo.

— Ele esteve cá?

— Pouco antes de você chegar; eu não disse para que você não desconfiasse. (ASSIS, 1899, p. 97)

[...] Ao teatro íamos juntos; só me lembra que fosse duas vezes sem ela, um benefício de ator, e uma estréia de ópera, a que ela não foi por ter adoecido, mas quis por força que eu fosse. Era tarde para mandar o camarote a Escobar; saí, mas voltei no fim do primeiro ato. Encontrei Escobar à porta do corredor. (ASSIS, 1899, p. 104)

Ainda assim, conclui que, apesar do caráter de Capitu e das extensas evidências que demonstram sua culpa, não há conclusão exata, visto que Machado de Assis construiu uma obra que traz indícios tanto da existência do crime quanto de sua inexistência, “tornando precário um juízo definitivo de culpabilidade” (CARVALHO FILHO, 1958, p. 22).

Dois anos após a publicação da obra de Carvalho Filho, a autora norte-americana Helen Caldwell, tradutora de Machado de Assis para a língua inglesa, ao analisar “Dom Casmurro”, publicou o livro intitulado “O Otelo brasileiro de Machado de Assis”, na qual promove a defesa e absolvição de Capitu, apresentando provas encontradas na obra. O objetivo da autora é responder a duas questões: “a heroína é culpada de adultério?” e “por que o romance é escrito de tal forma a deixar a questão da culpa ou da inocência da heroína para decisão do leitor?” (CALDWELL, 2002, p. 13).

Ao que tudo indica, Caldwell não leu a obra de Carvalho Filho. A autora cita estudiosos de Machado de Assis que apontaram a culpa de Capitu, ignorando o trabalho produzido pelo

autor baiano. Em que pese ambos partirem da mesma premissa, a de que o relato de Bentinho na obra não era confiável, o resultado não é o mesmo. Pode-se afirmar que Caldwell aplicou *the woman question* às análises do livro.

Em verdade, a análise de Caldwell promoveu uma nova leitura de “Dom Casmurro”. Capitu, até então considerada culpada e com predisposições lombrosianas ao adultério (PRADO, 2008. p. 1007), é absolvida, voltando-se a atenção para o personagem narrador, Bentinho. A autora analisa os paralelos da obra de Machado de Assis com Otelo de Shakespeare. E assim como Desdêmona, nesta era inocente, Capitu também o é. Sob sua análise, Bentinho é tanto Otelo, o marido vítima, quanto Iago, o amigo ardiloso que o convence da traição. Sua credibilidade é questionada e Capitu passa de vilã a heroína.

Destaque-se o estudo realizado por Luís Carlos Cancellier de Olivo, que buscou demonstrar que Machado de Assis fez uma escolha consciente da profissão de Bentinho em “Dom Casmurro”, pois apenas os advogados, “mestres na arte da retórica e da dissimulação, poderia, mascarar uma situação, interpretar os fatos de acordo com sua conveniência, esconder sob o manto da legalidade e do progresso, realidades desiguais” (OLIVO, 2008, p. 186).

Por sua vez, Carvalho Filho não absolve nem condena Capitu, mas toma como inadequada suas condutas, aponta suas falhas e elenca todas as atitudes indignas, afirmando que “o erro de Capitu em nada nos comove” (CARVALHO FILHO, 1958, p. 25). O autor afirma por diversas vezes que não é possível chegar a uma conclusão, reconhecendo o exacerbado ciúme de Bentinho.

Entretanto, afirma que existiria uma graduação de culpa que “a existência ou inexistência, simplesmente, do adultério físico serve para extremar” (CARVALHO FILHO, 1958, p. 25). Assim, inexistindo prova física do adultério não é possível culpabilizar Capitu, mas, para o autor, há uma “infidelidade d’alma” (CARVALHO FILHO, 1958, p. 24), que parece ser comprovada pela condição de mulher da personagem: “mas a palpitante feminilidade que esta transuda, por todos os poros, [...], convence, sob outro aspecto, da sua culpa” (CARVALHO FILHO, 1958, p. 24).

Como duas obras produzidas na mesma época, com premissas semelhantes podem chegar a resultados opostos? Ambos os autores tratam suas análises como se fossem jurídicas. Carvalho Filho busca elementos da psicologia criminal e da criminologia, analisando os detalhes da obra com o olhar jurídico (PRADO, 2008. p. 1007), traçando, inclusive paralelos com a obra shakespeariana. Caldwell se auto intitula advogada de Capitu e promove sua defesa, afirmando que Bentinho promove um testemunho perante um júri, no caso, os leitores (CALDWELL, 2002, p. 100).

A absolvição de Capitu só é possível ao se promover um posicionamento diferente em relação à obra. É compreensível que até a primeira metade do século XX, quando mulheres ainda lutavam pela igualdade formal, Bentinho, enquanto homem, chefe de família, seja considerado uma testemunha confiável e seu relato seja considerado verídico, estabelecendo o caráter de Capitu.

Nota-se que a mudança de perspectiva inaugurada por Caldwell tem relação com a construção dos métodos de análise da teoria feminista jurídica. Ainda que o quadro temporal não seja compatível, visto que Caldwell escreveu sua tese um pouco antes do surgimento das teses feministas trabalhadas no tópico anterior deste artigo, o reposicionamento que a autora realiza condiz com os métodos abordados.

Caldwell move seu olhar de Capitu para Bentinho. Analisa suas atitudes e dizeres. Ao identifica-lo como Iago, o público se torna também Otelo, sendo envenenado pelo ciúme. Conforme a autora descreve, através do relato de Bentinho é possível identificar o amor de Capitu. A todo tempo ela se dedica ao marido, sem entender o tratamento que recebe dele. Capitu seria uma das mulheres que olham o mundo através da ética do cuidado, conforme descrito por Robin West em *Caring for justice*. Ainda que Capitu seja alvo dos abusos do marido e tenha sido abandonada, permanece defendendo este até sua morte.

A mãe falava muito em mim, louvando-me extraordinariamente, como o homem mais puro do mundo, o mais digno de ser querido.

— Morreu bonita, concluiu. (ASSIS, 1899, p. 126)

Não se trata de produzir uma decisão do caso Capitu que promova uma culpabilização de Bentinho. Ainda que Robin West tenha promovido uma dicotomia entre o *economic man* e a *literary woman*, tal dicotomia não tem objetivo de lançar homens contra mulheres, mas de se promover uma mudança no paradigma de análise dos textos jurídicos. É a partir da identificação do contexto do texto, dos padrões que este reproduz, que se poderá promover uma decisão mais plural. Neste sentido, verifica-se que a posicionalidade defendida por Bartlett é um método que pode ser aplicado na interpretação do texto machadiano.

Portanto, pode-se afirmar que somente assumindo uma posição de questionamento acerca do que era narrado, contextualizando o personagem de Bentinho, demonstrando suas falhas, foi possível promover a absolvição de Capitu, lançando um novo olhar sobre a obra de Machado de Assis e, ainda que não seja possível e nem necessário afirmar com precisão, atingindo a intenção original do autor.

Neste sentido, Franchetti (2009) afirma que foi a partir da análise de Caldwell que se lançaram novos olhares sobre “Dom Casmurro”, indo além da absolvição de Capitu, notando-

se uma crítica de Machado de Assis a preconceitos que só são demovidos ao se compreender a subjetividade de Bentinho e de se perceber que tudo na obra é intencional, “o réu Bentinho é defendido pelo advogado Casmurro” (OLIVO, 2008, p. 186).

Através da compreensão desta subjetividade é que o leitor, ao se identificar com o personagem e condenar Capitu, pode reconhecer em si mesmo tais preconceitos e promover uma mudança. Ou seja, assumindo a *literary woman*, adota-se uma abordagem que visa a compreensão das subjetividades dos outros que o cercam, o leitor poderá compreender a subjetividade dos personagens e através deles compreender a própria subjetividade, libertando-se, talvez, de preconceitos e produzindo decisões que efetivamente promovam igualdade e a inclusão de grupos identitários marginalizados.

5 CONCLUSÃO

O campo de estudos do direito e da literatura trouxe diversas contribuições para o direito. Além do desenvolvimento de métodos de interpretação jurídica, a literatura contribui para a formação do jurista e o desenvolvimento da empatia e compreensão do outro.

Entre os possíveis papéis que o jurista pode assumir ao analisar um caso, o que poderá promover uma maior contribuição é o papel da *literary woman*. Esta personagem, em contraste com o *economic man*, consegue compreender a subjetividade do outro, ainda que não compreenda a própria, e, através da empatia, consegue entender suas dores e necessidades.

Através de um reposicionamento do olhar do jurista, portanto, é possível produzir um direito mais empático. Neste sentido, trata-se de aplicar métodos feministas, como a posicionalidade, defendida por Bartlett, não para buscar uma conciliação entre as partes, mas para confrontar as verdades parciais defendidas.

No contexto brasileiro, para além da empatia, deve-se destacar que o preâmbulo da Constituição Federativa de 1988 assegura o estabelecimento de uma sociedade pluralista. Entretanto, a própria Constituição não foi escrita por um corpo plural de pessoas, muito menos a realidade política e do Judiciário brasileiro atualmente o é. Desta forma, propõe-se a perspectiva feminista como forma de produzir uma interpretação mais plural.

Tal hipótese é corroborada através da mudança de interpretação da obra “Dom Casmurro”. Durante a primeira metade do século XX, a personagem Capitu foi tratada como culpada, adúltera que não podia se controlar, tendo em vista sua personalidade dissimulada, propensa à traição.

Apenas em 1960, Capitu foi absolvida pela autora norte-americana Helen Caldwell que identificou no comportamento de Bentinho elementos que o caracterizavam como testemunha pouco confiável, afastando a tese de que sua esposa tinha cometido adultério. Ou seja, foi necessário afastar uma interpretação que acreditava no testemunho de Bentinho, para se criar empatia com a personagem Capitu, promovendo uma recontextualização da personagem, e assim, ressignificar toda a obra.

Conclui-se que a aplicação de uma perspectiva literária do direito, promovendo uma análise deste com foco na compreensão do próximo e análise dos próprios preconceitos, pode contribuir para o desenvolvimento de um direito que promova uma maior igualdade, tanto no processo legislativo, quanto no processo decisório. A abordagem feminista à relação entre direito e literatura é um dos caminhos possíveis para se afastar um pragmatismo economicista do processo decisório que ignora a empatia como ferramenta necessária para o direito.

REFERÊNCIAS

ALCOFF, Linda. Cultural Feminism versus Post-Structuralism: The Identity Crisis in Feminist Theory. **Signs**, vol. 13, no. 3, 1988, pp. 405–436. Disponível em: <www.jstor.org/stable/3174166>. Acesso em 14 abr 2019.

ASSIS, Joaquim Maria Machado de. **Dom Casmurro**. Disponível em: <http://machado.mec.gov.br/obra-completa-lista/item/download/13_7101e1a36cda79f6c97341757dcc4d04>. Acessado em 14 abr. 2019.

BARTLERTT, Katharine T. Feminist Legal Methods. **Harvard Law Review**, [S.I], v. 103, n. 4, p.829-888, fev. 1990.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Mutação Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 1997.

CALDWELL, Helen. **O Otelo brasileiro de Machado de Assis**. Cotia: Ateliê Editorial, 2002.

CARVALHO FILHO, Aloísio de. **O processo penal de Capitu**. Salvador, BA: Imprensa Regina, 1958.

COM SETE SENADORAS ELEITAS, BANCADA FEMININA NO SENADO NÃO CRESCE. **Senado Notícias**. Brasília, 08/10/2018. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2018/10/08/com-sete-senadoras-eleitas-bancada-feminina-no-senado-nao-cresce>. Acesso em: 17 jun. 2019.

DIREITO E LITERATURA. In: **TV e Rádio Unisinos**. Disponível em: https://www.youtube.com/playlist?list=PLkdJ9gZIZDoml_-ERGj1M2EOfYTOLAMO6. Acesso em 16 jun. 2019.

FRANCHETTI, Paulo. No banco dos réus: notas sobre a fortuna crítica recente de Dom Casmurro. **Estudos avançados**. São Paulo, v. 23, n. 65, p. 289-298, 2009. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-40142009000100019&lng=en&nrm=iso>. Acessado em 14 abr. 2019. doi: <http://dx.doi.org/10.1590/S0103-40142009000100019>.

Haje, Lara. Bancada feminina na Câmara sobe de 51 para 77 deputadas. **Câmara dos Deputados**. Brasília, 08/10/2018. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/POLITICA/564035-BANCADA-FEMININA-NA-CAMARA-SOBE-DE-51-PARA-77-DEPUTADAS.html>. Acesso em: 17 jun. 2019.

MORAWETZ, Thomas. Law and Literature. In: PATTERSON, D. (2 Ed.) **A Companion to Philosophy and Legal Theory**. Cambridge: Blackwell, 2010.

OLIVO, Luiz Carlos Cancellier de. A crítica ao bacharelismo liberal em Machado de Assis. In: TRINDADE, André Karam; GUBET, Roberta Magalhães; COPETTI NETO, Alfredo. (Org.). **Direito e literatura: ensaios críticos**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

PERFIL SOCIODEMOGRÁFICO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS 2018. **Conselho Nacional de Justiça**. Brasília, 2018. Disponível em: http://www.cnj.jus.br/files/publicacoes/arquivo/a18da313c6fdcb6f364789672b64fcef_c948e694435a52768cbc00bda11979a3.pdf. Acesso em: 17 jun. 2019.

PINTO, Catarina Araújo Silveira Woyames. “Literary woman” versus “economic man”: o antagonismo entre a análise legal feminista e o direito e economia. **ANAMORPHOSIS - Revista Internacional de Direito e Literatura**, Porto Alegre, v. 1, n. 2, p. 317-335, dez. 2015. ISSN 2446-8088. Disponível em: <<http://seer.rdl.org.br/index.php/anamps/article/view/67>>. Acesso em: 14 abr. 2019. doi: <http://dx.doi.org/10.21119/anamps.12.317-335>.

POSNER, Richard A. **Law and Literature**. 3 ed. Cambridge: Harvard University Press, 2009.

PRADO, Daniel Nicory Do. Aloysio de Carvalho Filho: Pioneiro nos estudos sobre “direito e literatura” no Brasil? In: XVII Encontro Preparatório para o Congresso Nacional do CONPEDI, 2008, Salvador. **Anais do XVII Encontro Preparatório para o Congresso Nacional do CONPEDI**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2008. p. 996-1012.

SCHWARTZ, Germano. **A Constituição, a Literatura e o Direito**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

SCHWARTZ, Germano. Direito e Literatura: proposições iniciais para uma observação de segundo grau do sistema jurídico. **Revista da Ajuris**, Porto Alegre, v. 96, n. Dez/04, p. 125-140, 2004.

TRINDADE, André Karam; BERNSTIS, Luísa Giuliani. O estudo do "direito e literatura" no Brasil: surgimento, evolução e expansão. **ANAMORPHOSIS - Revista Internacional de Direito e Literatura**, Porto Alegre, v. 3, n. 1, p. 225-257, jun. 2017. ISSN 2446-8088.

Disponível em: <<http://seer.rdl.org.br/index.php/anamps/article/view/326>>. Acesso em: 14 abr. 2019. doi: <http://dx.doi.org/10.21119/anamps.31.225-257>.

TRINDADE, André Karam, GUBERT, Roberta Magalhães. Direito e Literatura: aproximações e perspectivas para se repensar o direito. In: **Direito e Literatura reflexões teóricas**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

WEST, Robin. **Caring for Justice**. Nova York: New York University Press, 1997a.

WEST, Robin. Economic Man and Literary Woman: One Contrast. **Georgetown Law Faculty Publications and Other Works**. 1988a. Disponível em: <<https://scholarship.law.georgetown.edu/facpub/643>>. Acesso em 14 abr. 2019.

WEST, Robin. Integrity and Universality: A Comment on Ronald Dworkin's Freedom's Law. **Fordham Law Review**. v 65. 1997b. Disponível em: <<http://ir.lawnet.fordham.edu/flr/vol65/iss4/5>>. Acesso em 15 abr 2019.

WEST, Robin. Jurisprudence and Gender. **Georgetown Law Faculty Publications and Other Works**. 1988b. Disponível em: <<https://scholarship.law.georgetown.edu/facpub/645>>. Acesso em: 14 abr. 2019.

WEST, Robin. Literature, Culture, and Law -- at Duke University. **Georgetown Law Faculty Working Papers**. 2008. Disponível em: <http://scholarship.law.georgetown.edu/fwps_papers/75>. Acesso em: 14 abr. 2019.

WHITE, James Boyd. **The Legal Imagination**. Chicago: The University of Chicago Press, 1985.